

Acórdão: 2.385/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060002967-45
Recorrente: Calçados e Confecções Ebenezer Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: José Antônio Lazaroni
PTA/AI: 01.000107288-20
Inscrição Estadual: 062.845846.01-80(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO – CALÇADOS. Constatado através de levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento fiscal respaldado no art. 838, incisos II e III, do RICMS/91. Preços calculados através de média ponderada, de acordo com o § 5º do dispositivo acima citado. Acolhimento parcial das razões da Recorrente para manter apenas as exigências fiscais relativas: a) estoque desacoberto de bota/botina; b) saída desacoberta de sandálias, tamancos e meias. Reformada a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Fato comunicado à repartição fazendária após o início da ação fiscal. Considerados os valores escriturados pela Autuada em seus livros fiscais. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais. Matéria não foi objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido, em parte, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de Entrada, Saídas e Manutenção em estoque de mercadorias (calçados), desacoberta de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD – referente ao período de 01.01.96 a 16.05.96, além do extravio de notas fiscais, série D, nºs. 002001 a 002050, pelo que se exige ICMS, MR(50%), e MI art.55, inciso II (40%), inciso XXII (10%), e inciso XII (40%).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.905/99/1ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se as exigências lançadas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auto de Infração, tendo sido os votos vencidos fundamentados no art. 112, inciso II, do CTN.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 421 a 425, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 671 a 674, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que o Fisco agrupou as mercadorias encontradas no estabelecimento da Autuada, quando do Levantamento Quantitativo, em 08 (oito) itens: bolsa/mochila, sandália, sapato/sapatilha, tamanco, tênis/chuteira, meia, bota/botina e bolsa/mochila/mala - Sansonite/Verona. O que fez o Fisco assim proceder foi o próprio contribuinte, que emite Notas Fiscais de saída de suas mercadorias de forma genérica, sem uma descrição identificadora da mercadoria, e escritura de outra forma, um pouco mais detalhada, em seu Livro Registro de Inventário. A forma genérica com que descreve as mercadorias nas Notas Fiscais não permite um efetivo controle do estoque escritural, através de levantamento quantitativo.

É bem verdade que poderia o Fisco proceder a uma contagem da mercadoria especificando-a. No entanto, ao final, teria que agrupar nos oito itens, pois não lhe seria permitido o confronto com as saídas, descritas de forma genérica, que o próprio contribuinte adotava na emissão de suas Notas Fiscais. Daí, porque necessário o agrupamento de itens, o que, em tese, em nada implicaria no resultado final.

Aliás, o mesmo contribuinte, também em sua peça impugnatória, demonstra a não dificuldade na realização do agrupamento, como ele mesmo faz, por si só, ao item 3 (fls. 53/57).

Verificando cada quadro anexo ao Termo de Ocorrência, tem-se a infringência apurada pelo Fisco quanto a cada qual dos oito itens elencados no Levantamento Quantitativo (fls. 09).

O trabalho fiscal se deu da forma seguinte: apurou o estoque, em 31 de dezembro de 1995, através da escrituração no Livro Registro de Inventário, de cada qual dos oito itens; adicionou as entradas documentadas ao longo do período; subtraiu as saídas documentadas no mesmo período; e procedeu à contagem física dos itens. O resultado, no contraste com os números encontrados na contagem física, concluiu por estoque desacoberto, por saída desacoberta ou por entrada desacoberta. Aliás, o

contribuinte demonstrou compreender este trabalho em sua peça impugnatória (fls. 49/50, itens 2.1, 2.2 e 2.3)

Itens: “bolsas/mochilas” e “bolsas/mochilas/malas Sansonite/Verona”

No que se refere ao item “bolsas/mochilas”, vê-se que o Fisco apurou estoque desacobertado (fls. 13/15) e entrada desacobertada. No item “bolsas/mochilas/malas - Sansonite/Verona”, apurou-se saídas desacobertadas (fls. 22/24). Primeiramente, a existência destes dois agrupamentos implica em uma dúvida, pois, em ambos, computou-se bolsas. A dúvida reside exatamente na possibilidade de se agrupar estas mercadorias, tê-las consideradas em ambos os itens. Assim, com fulcro no art. 112, II, do CTN, de melhor prudência é excluir estas exigências.

Item: “bota/botina”

Quanto ao item “bota/botina”, apurou-se estoque desacobertado (fls. 16/17). Considerou estoque inicial, que foi acrescido das entradas com Notas Fiscais, deduzidas das saídas com Notas Fiscais. Deduzido este resultado da quantidade encontrada quando da contagem no Levantamento Quantitativo (fls. 09), chegou-se à conclusão de que havia estoque desacobertado. Portanto correta a acusação fiscal e exigência quanto a este item.

Além do mais, trata-se acusação de estoque desacobertado. O preço médio de saída deste item seria de R\$17,50 (resultado da divisão do total do valor do item em saída pela quantidade de saídas apurada). No entanto, adotou-se preço menor, que foi o de R\$10,50 (resultado da divisão do total do valor do item em estoque pela quantidade total em estoque apurada), preço médio do item em estoque. Assim, não causou qualquer prejuízo ao contribuinte ao utilizar de tal valor.

O agrupamento da mercadoria bota e botina nem mesmo representa qualquer prejuízo ao contribuinte, pois não se vê, no LRI, em suas cópias trazidas aos autos, o item botina. Nem mesmo se vê saídas de botina, pelas notas fiscais de saída que se encontram nos autos. Portanto, a nomenclatura botina foi tão somente utilizada para a definição do item, já que estes tipos de calçados são uniformemente tratados pela Autuado como botas e, quando muito, botinhas.

Item: “sandálias”

Quanto ao item sandálias, apurou-se saídas desacobertadas de documento fiscal (fls. 18/21). A equação de que se serviu para acusar é a já citada anteriormente e que foi utilizada para todos os itens: estoque em 31-12-95, somada com as entradas, deduzidas das saídas, tem-se o estoque que deveria ser encontrado. Como se encontrou número inferior na contagem de estoque em 16/05/96, concluiu-se pela saída desacobertada. No caso específico deste item, a exigência se demonstra correta. O valor médio encontrado, através da média ponderada, foi de R\$7,23 (resultado da divisão do valor total apurado do estoque do item pelo total do estoque apurado do mesmo item). Adotando-se o valor de estoque, está a exigir valor inferior ao que realmente poderia

exigir, que é o da média do valor de saída do item. Portanto, o valor encontrado e por ele utilizado para proceder à apuração da base de cálculo do item “sandálias” foi até favorável ao contribuinte. Por estas razões, mantida é a exigência.

Item: “sapato/sapatilha”

Quanto ao item “sapato/sapatilha”, apurou-se saídas desacobertadas de documento fiscal (fls. 25/29). Consultando os registros do LRI trazidos aos autos, referente ao estoque em 31-12-95, vê-se que se encontra tão somente 125 pares de sapatilha (fls. 65). O fisco as agrupou juntamente com os sapatos, totalizando 3.589 pares. Vê-se que poderia muito bem tratar estes itens em separado, apurando-lhes, também em separado, os preços médios de entrada, estoque e saída. Não o fazendo, não se pode afirmar, com a certeza necessária de que estaria a existir prejuízo ou não contribuinte, pois o número de pares de sapato é 27 vezes maior que o de sapatilha. Assim, melhor é que seja este item cancelado, com fulcro do art. 112, II, do CTN.

Item: “tamanco”

Quanto ao item “tamanco”, apurou-se saídas desacobertadas de documento fiscal (fls. 30/33). A equação de que se serviu para acusar é a já citada anteriormente no item “sandálias”, com a mesma conclusão. Neste caso, o valor médio encontrado, através da média ponderada, foi de R\$6,70, enquanto que o encontrado pelo contribuinte, pela média aritmética, foi exatamente o mesmo. Portanto, por inexistir divergência entre os valores entre o encontrado pelo fisco e pelo contribuinte, mantida é a exigência.

Item: “tênis/chuteira”

Quanto ao item “tênis/chuteira”, apurou-se saídas desacobertadas (fls. 34/37). Quanto a este item, a situação é semelhante à do item “sapato e sapatilha”, pois no LRI referido, os itens podem ser tratados em separado, evitando toda e qualquer possível distorção no tratamento conjunto com outro item. Ou seja, melhor seria que o Fisco tratasse em um item os tênis e em outro as chuteiras. Assim, melhor é que seja este item cancelado, com fulcro do art. 112, II, do CTN.

Item: “meias”

Quanto ao item “meias”, o Fisco apurou saídas desacobertadas (fls. 38/40). Neste item, procedeu-se ao Levantamento, partindo do estoque de meias escriturado no LRI e deduziu as saídas constante das Notas Fiscais relacionadas às fls. 38. Contrastando a quantidade encontrada, quando da contagem física, às fls. 09, com a quantidade encontrada no Levantamento (fls. 38), apurou que o estoque contado era inferior ao estoque escriturado, pelo que, corretamente, concluiu pela saída desacobertada, na exata diferença, ou seja, em 1.204 pares de meia. Portanto, correta é a exigência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão na sessão do dia 06/07/01. Nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2.001, o processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro José Luiz Ricardo (Presidente), marcando-se nova sessão de julgamento para o dia 13(treze) de julho de 2.001, sexta-feira, às 09,00, ficando, desde já, proferidos os votos dos demais Conselheiros presentes, a saber: Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Luciano Alves de Almeida deram provimento ao Recurso e os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Cleusa dos Reis Costa(Revisora) que negavam provimento ao mesmo. Dando prosseguimento ao julgamento anterior, o Conselheiro José Luiz Ricardo votou pelo provimento parcial do Recurso de revisão, para manter as exigências fiscais relativas: a) estoque desacobertado de bota/botina; b) saída desacobertada de sandálias, tamancos e meias. Retificaram os votos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima que acompanharam o Conselheiro José Luiz Ricardo(Presidente). Portanto, no mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao Recurso de Revisão, para manter as exigências fiscais relativas: a) estoque desacobertado de bota/botina; b) saída desacobertada de sandálias, tamancos e meias. Vencidos, em parte, o Conselheiro Luciano Alves de Almeida que dava provimento ao mesmo e a Conselheira Cleusa dos Reis Costa que lhe negava provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazaroni e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha (sustentações ocorridas no julgamento de 06/07/01).

Sala das Sessões, 13/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

FMBS/EJ/ltmc